

Processo n.: @TCE 18/01220708

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-18/01220708 - acerca de supostas irregularidades referentes à execução das obras e serviços de pavimentação relacionados aos Contratos ns. 133/2016 e 23/2017

Responsáveis: Gilberto dos Passos, Cazamusa Construção Civil Eireli, Gilson Luiz Guimarães, Diogo Carlos Seidel, Renato Jardel Gurtinski, Viviane Pailo Collares e Jorge Luiz Borba

Procuradores: Marina Haag e Augusto Martins Weinfurter (de Gilberto dos Passos e Gilmar Martins de Souza)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 265/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução das obras e serviços de pavimentação relacionados aos Contratos ns. 133/2016 e 23/2017, celebrados pela Prefeitura Municipal de Canoinhas.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **GILBERTO DOS PASSOS**, ex-Prefeito Municipal de Canoinhas, inscrito no CPF sob o n. 003.649.429-16, e a empresa **CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 81.099.277/0001-15, haja vista o dano ao erário no valor de **R\$ 16.593,45** (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sem reajustamento e/ou atualização, em face do pagamento irregular de reajuste contratual (Contrato n. 133/2016), porquanto a prorrogação de prazo teve como origem o atraso imotivado, em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 8º, 77 e 87 da Lei n. 8.666/1993 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União ns. 170/2018, 2.345/2017 e 1.632/2009 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 98/2022**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Canoinhas**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mesma Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. Ao Sr. **DIOGO CARLOS SEIDEL**, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 008.606.289-14, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de demonstração analítica dos lotes, sem divisão dos serviços que os compõem, em conflito com arts. 6º, IX, 7º, §2º, II, e 15, §7º, I e II, da Lei n. 8.666/1993 e 7º, *caput*, 8º, *caput* e § 1º, e 9º, I, do

Decreto n. 7.892/2013, a Súmula n. 247 e o Acórdão n. 607/2008 do Tribunal de Contas da União, a Norma de Pavimentos Flexíveis DNIT n. 031/2006 e o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (itens 2.1.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 80/2019** e 2.1.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 390/2020**);

3.2. Ao Sr. **RENATO JARDEL GURTINSKI**, Secretário Municipal de Administração de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 812.584.379-53, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.3. À Sra. **VIVIANE PAILO COLLARES**, Engenheira Civil e ex-Secretária Municipal de Planejamento, inscrita no CPF sob o n. 035.718.219-71, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em conflito com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.4. Ao Sr. **GILBERTO DOS PASSOS**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do Contrato n. 23/2017 com pedido de contratação baseado em motivações genéricas, sem determinação do local de aplicação ou memória de cálculo das quantidades e fiscalização ineficiente, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, 15, §7º, I e II, 55, 58, III, 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1.4 do Relatório n. 80/2019 e 2.1.4 do Relatório n. 390/2020);

3.5. Ao Sr. **GILSON LUIZ GUIMARÃES**, Secretário Municipal de Planejamento de Canoinhas à época, inscrito no CPF sob o n. 637.590.719-53, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação das quantidades medidas nos serviços de terraplanagem, em desacordo com arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2 do Relatório n. 80/2019 e 2.2.2 do Relatório n. 390/2020);

3.6. Ao Sr. **JORGE LUIZ BORBA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n. 522.381.309-00, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em decorrência da ausência de comprovação das quantidades medidas nos serviços de terraplanagem, em conflito com arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2 do Relatório n. 80/2019 e 2.2.2 do Relatório n. 390/2020).

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** que remeta a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação deste Acórdão, o relatório e as conclusões do trabalho da Comissão nomeada pela Portaria n. 1448/2020, para realizar levantamento de pavimentação asfáltica sem calçadas.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos arts. 82 e 85 da Lei n. 14.133/2021 na contratação de obras e serviços de engenharia (fs. 1763 do **Parecer MPC/AF n. 279/2022**).

6. Remeter cópias dos Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 80/2019 e 390/2020 (item 2.2.3 de ambos), da Decisão Singular GAC/CFF n. 1143/2020 (item 4), do Parecer MPC/AF n. 279/2022 (item

2.2.5) e deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens citados em cada um dos documentos, à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, com atribuições na área de cidadania e direitos fundamentais, a fim de que adote as providências que reputar devidas no que tange à ausência de passeios públicos acessíveis naquele Município.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 80/2019, 390/2020 e 98/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 279/2022**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC